



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 776459/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, ROBERTO FREGONESE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURAL, BIOCOMBUSTIVEIS E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADO / PROCURADOR: AMARILIS VAZ CORTESI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO, DANYARA BARROS TAJRA, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2021), MICHEL GUERIOS NETTO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 61/23 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Relatório de Inspeção/Auditoria. Procedência parcial. Falecimento do gestor da Concedente. Transferência voluntária de recursos à entidade voltada ao atendimento de interesses econômicos restritos. Contratação de empresas prestadoras de serviços por interposta pessoa, configurando-se burla ao dever de licitar; Despesas irregulares. Ausência de efetivo acompanhamento sobre a execução do convênio. Irregularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, em face da **COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGÁS**, sob a responsabilidade de Luciano Pizzatto, gestão de 01/02/2011 a 07/01/2015,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

falecido em 2018 e do **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS – SINDICOMBUSTÍVEIS**, sob a responsabilidade de Roberto Fregonese, gestão de 07/03/2010 a 16/03/2014, em decorrência do Relatório de Auditoria n.º 16/2013-DAT, que apurou irregularidades na aplicação dos recursos públicos recebidos pelo SINDICOMBUSTÍVEIS para desenvolvimento de ações conjuntas, visando à implementação do Programa de Incentivo ao Uso do Gás Natural Veicular no Paraná, no período de 2011 a 2013.

O Relatório de Auditoria (Peça n.º 7) concluiu pela **Irregularidade** do objeto auditado, e evidenciou 5 Achados:

(1) Transferência voluntária de recursos à entidade voltada ao atendimento de interesses econômicos restritos, com aferição de lucro;

(2) Contratação de empresas prestadoras de serviços por interposta pessoa, configurando-se burla ao dever de licitar;

(3) Despesas irregulares e falta de comprovação da contrapartida obrigatória pactuada;

(4) Ausência de termo de cumprimento dos objetivos e efetivo acompanhamento sobre a execução do convênio; e

(5) Atraso na finalização da transferência junto ao SIT.

Por meio do Despacho 116/14-GCCMNS (Peça n.º 39) os autos foram convertidos em Tomada de Contas Extraordinária e determinou-se a citação dos senhores LUCIANO PIZZATTO, ROBERTO FREGONESE e PATRÍCIA R.C. PRIZIBELA ALBERTI, além de COMPAGAS e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIA – SINDICOMBUSTÍVEIS para apresentação de contraditório.

A SINDICOMBUSTÍVEIS-PR apresentou defesa (Peça n.º 69), requerendo o julgamento pela insubsistência das recomendações de natureza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

correicionais, especialmente em relação à devolução de valores, alegando, em síntese, que:

a) Nulidade do processo, vez que o convênio não estava finalizado e não houve a manifestação da Compagás;

b) Existência de depósito em 7 (sete) parcelas do total de R\$ 400.000,00 na conta especial do convênio, agência 15229, Banco do Brasil, pelo sindicato, o que resolveria o quantitativo exposto no achado 03;

c) Foram acostadas 2.658 fichas de vistoria que comprovam as visitas realizadas, a remuneração de R\$ 150,00 por visita foi prevista no plano de trabalho, entretanto, a remuneração por quilômetro rodado de R\$ 0,89 foi acordada verbalmente entre as partes;

d) As contratações tidas como ilegais foram precedidas de pesquisas de preços;

e) O SINDICOMBUSTÍVEIS opera comercialmente com LDG TURISMO há mais de uma década, sendo absurda a suspeita levantada sobre o presidente da COMPAGAS;

f) A equipe de auditoria baseou-se em suposições, em ilações, em pejorativos e hipotéticos conceitos quanto à captação de recursos “para serem desaguados nas empresas da família do presidente da COMPAGAS”, circunstância que merece clara comprovação, insubsistente na espécie.

Por sua vez, a Compagás apresentou contraditório (peça n.º 75), requerendo o afastamento das sanções tendo em vista a ausência de lesividade à ordem legal e dano ao erário, alegando, em síntese, que:

a) Um dos objetivos do convênio foi ampliar a interiorização das redes de combustíveis GNV no Estado, desmitificando falsas percepções a respeito do uso do GNV, como conversão e segurança dos equipamentos;

b) O SINDICOMBUSTÍVEIS disseminou a cultura do GNV e da marca COMPAGAS, que resultaram no aumento: do volume de consumo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GNV, da frota de veículos convertidos e da margem de lucro do segmento veicular;

c) Inexistiu direcionamento na contratação dos serviços de campanha publicitária, a COMPAGÁS não teve nenhuma ingerência na escolha dos meios de comunicação utilizados no âmbito do convênio, competiu exclusivamente ao SINDICOMBUSTÍVEIS a seleção dos contratados;

d) Todas as despesas foram realizadas conforme cronograma de despesas pré-aprovados, inexistindo direcionamento, seguindo-se o mesmo padrão médio de compra já solidificado há uma década com a mencionada empresa;

e) Na Resolução nº 03/2006, normativa aplicável ao convênio, não consta vedação quanto à transferência de recursos a entidades com a natureza jurídica do SINDICOMBUSTÍVEIS, sendo encontrada somente vedação quanto à transferência a instituições privadas com fins lucrativos;

f) É absolutamente regular tanto o montante das despesas publicitárias (R\$ 746.799,21), quanto o total das despesas pertinentes às visitas técnicas (R\$ 365.250,00) do Convênio, pois foram legitimamente aprovadas, não devendo prevalecer a recomendação de devolução de R\$660.818,38 (seiscentos e sessenta mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e oito centavos) porque a Companhia se beneficiou dos trabalhos executados pelo SINDICOMBUSTÍVEIS;

g) O Termo de cumprimento dos objetivos parcial não era exigido na Resolução n.º 03/2006, e a apresentação do termo de cumprimento de objetivos ocorreu exclusivamente quando da finalização do pactuado, o que sucedeu conforme doc.05 anexo à peça – seq.76;

O Senhor LUCIANO PIZZATO (peça n.º 84) apresentou contestação na mesma linha da COMPAGÁS, acrescentando que a LDG Turismo trabalha com o SINDICOMBUSTÍVEIS há mais de 10 anos e as operações de compra e venda seguem médias que se alternam e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contrariamente ao afirmado, o maior valor das operações não foi no período do Convênio, tampouco representou valor exagerado destoante, apresentando os seguintes dados numéricos das contratações: 2003, R\$ 83.272,89; 2004, R\$ 63.770,15; 2005, R\$ 83.919,12; 2006, R\$ 60.281,62; 2007, R\$ 84.189,91; 2008, R\$ 117.428,84; 2009, R\$ 88.548,56; 2010, R\$ 68.741,48; 2011, 134.477,04; 2012, R\$ 95.944,22; 2013, R\$ 120.014,82; no entanto, não comprovou os números apresentados.

Finalmente, a senhora PATRICIA REGINA C. P. ALBER apresentou defesa (peça n.º 94) idêntica à apresentada pela Compagás, acrescentando preliminar de ilegitimidade passiva pois não contribuiu ou se beneficiou da prática de quaisquer atos irregulares, competindo a ela somente o acompanhamento e avaliação técnica do convênio.

A Diretoria de Análise de Transferência-DAT, mediante Instrução n.º 5414/14 (Peça n.º 97), após análise do contraditório, opina pela aprovação do relatório de auditoria, procedência da tomada e julgamento pela irregularidade das contas. Entende que, feita a análise sobre as manifestações apresentadas pelos interessados, não houve alteração no quadro diagnosticado pela fiscalização, devendo permanecer inalteradas as recomendações propostas pelo Relatório de Auditoria.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 9664/14 (peça n.º 98), exarado pela Procuradora JULIANA STERNADT REINER, acompanha as conclusões apresentadas pela DAT, divergindo apenas em relação aos pontos:

Achado n.º 01: Tendo em vista que, conforme bem demonstrado no Relatório de Auditoria apresentado, os valores repassados não foram utilizados com vias a atender o interesse público, se traduzindo, por vias transversas, em burla ao exigível procedimento licitatório, além da cominação da multa sugerida, este Ministério Público opina pela condenação solidária à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devolução integral dos recursos indevidamente transferidos por meio da avença aos cofres da Companhia Paranaense de Gás, condenação esta que deverá ser suportada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis, Gás Natural, Biocombustíveis e Lojas de Conveniências e pelo Sr. Luciano Pizzato, Presidente da COMPAGÁS, aos quais deverá, também, ser aplicada a multa prevista no artigo 89 da LC n.º 113/2005;

Achado n.º 03: Cabível a condenação da Tomadora dos Recursos ao depósito do montante de R\$400.000,00 aos cofres da COMPAGÁS, relativo à falta de comprovação da contrapartida pactuada.

Por meio do Despacho n.º 3179/14-GCILB (peça n.º 100), o relator determinou nova manifestação das partes em razão do conteúdo conclusivos dos pareceres.

Apresentam defesas similares, a sra. PATRÍCIA REGINA C.P. ALBERTI (Peça n.º 114), o sr. ROBERTO FREGONESE (Peça n.º 119), o senhor LUCIANO PIZZATTO (peça n.º 110), SINDICOMBUSTÍVEIS (Peça n.º 121) e COMPAGAS (Peça n.º 123), requerendo a aprovação da tomada de contas, reiterando as alegações apresentadas, afirmando que o acordo em apreço se submete integralmente ao regime jurídico de direito privado, pois a comercialização de serviço de gás canalizado constitui exploração de atividade econômica, não se submetendo ao prévio procedimento licitatório para sua formalização.

O sr. Luciano Pizzato acrescenta que não pode ser condenado solidariamente ao pagamento das despesas supostamente irregulares que o SINDICOMBUSTÍVEIS realizou pois tomou todas as medidas que estavam ao seu alcance, não podendo ser responsabilizado abstratamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em razão do falecimento do sr. Luciano Pizzato, o relator oportunizou contraditório ao espólio, representado pela inventariante DORIA MARIA FICINSKI DURIN PIZZATTO, que ratificou as manifestações apresentadas por Luciano.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, mediante a Instrução n.º 187/20 (peça n.º 137) retificada pela Instrução n.º 69/22 (Peça n.º 151), opinou pela Irregularidade das contas em decorrência das impropriedades descritas nos achados 01, 02, 03 e 04, pugnando pelo ressarcimento de R\$ 348.035,83, a título de despesas irregulares, de forma solidária, pelo SINDICOMBUSTÍVEIS, por ROBERTO FREGONESE e pelo espólio de LUCIANO PIZZATTO. Sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005 à Sra. Patrícia R. C. Prizibela Alberti, em decorrência do Achado n.º 4, afastando as penalidades anteriormente sugeridas ao Sr. Luciano Pizzatto, em virtude do princípio da intranscendência das penas previsto no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 162/22 (peça n.º 152), exarada pela Procuradora JULIANA STERNADT REINER, corrobora com a conclusão da Unidade Técnica e manifesta-se pela irregularidade das contas, sem prejuízo da condenação ao ressarcimento dos valores e da aplicação da multa sugerida.

Por fim, o PARANAPETRO, antigo SINDICOMBUSTÍVEIS/PR, apresentou alegações finais direcionada a este Conselheiro (peça n.º 168 e 169), reiterando os mesmos argumentos mencionados na defesa anteriormente apresentada.

É o relatório.

II – VOTO

O presente tem como objeto o exame sobre os achados destacados pelo Relatório de Auditoria, atinentes a supostas irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

na aplicação dos recursos públicos recebidos pelo **SINDICOMBUSTÍVEIS** da Companhia Paranaense de Gás – **COMPAGÁS** para desenvolvimento de ações conjuntas visando à implementação do Programa de Incentivo ao Uso do Gás Natural Veicular no Paraná, no período de 2011 a 2013, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme tabela abaixo:

Pagamentos para o SINDICOMBUSTÍVEIS	
Convênio nº 01/2011	
05/10/2011	R\$ 600.000,00
08/11/2011	R\$ 330.000,00
13/12/2011	R\$ 70.000,00
Total	R\$ 1.000.000,00

Preliminarmente, as defesas do Sindicombustíveis e do Sr. Roberto Fregonese alegaram ilegitimidade passiva da entidade e de seu gestor, em relação às despesas irregulares, tendo como base a ausência de manifestação do órgão repassador. Ocorre que a conclusão desta Corte independe da manifestação da concedente dos recursos.

Ultrapassada a preliminar, passa-se à análise de cada um dos achados.

1. Transferência voluntária de recursos à entidade voltada ao atendimento de interesses econômicos restritos, com aferição de lucro:

O art. 9º, inciso X, da Resolução n.º 28/2011, estabelece que:

Art. 9º É **vedada** a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

X – transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer **entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios**; (grifo nosso)

O dispositivo veda expressamente a celebração de convênio que preveja a transferência de recursos a entidades com finalidades egoísticas, como o caso da SINDICOMBUSTÍVEIS, que atua em defesa dos interesses econômicos dos revendedores de combustíveis do Paraná.

Os interessados defendem que na Resolução n.º 03/2006, normativa aplicável ao convênio, não constava vedação quanto à transferência de recursos a entidades com a natureza jurídica do SINDICOMBUSTÍVEIS.

Conforme esclarecido no Relatório de Auditoria (peça n.º 7), ainda que a Resolução n.º 28/2011 tenha entrado em vigor em 01/01/2012, após a formalização do convênio, esta Corte já possuía entendimento sedimentado neste sentido desde muito antes.

Em duas consultas formuladas pelo Município de Francisco Beltrão, processo n.º 467102/09, e pelo Município de Bocaiúva do Sul, processo n.º 409040/07, cujo objeto das consultas era sobre a possibilidade da celebração de convênio com associações de servidores visando proporcionar benefícios específicos aos associados dessas entidades, o plenário desta Corte se manifestou pela negativa ante a infração ao princípio da isonomia e falta de interesse público:

A pretensão do Consulente em firmar termo de convênio com a Associação dos Servidores Municipais, tendo por objetivo a transferência de recursos financeiros para custear o plano de saúde e seguro de vida dos associados fere o princípio da isonomia plasmado na Magna Carta Federal, considerando que celebrar o ajuste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com a já citada associação, o Município estaria a beneficiar apenas e tão somente os servidores que a ela se encontram filiados, deixando em situação diferenciada e prejudicial os demais agentes públicos que não optaram por integrar a entidade.

Ademais entende-se que a transferência de recursos pretendida pelo Consulente pode ser considerada estranha as finalidades do Município, conflitando com o interesse público.

Sendo assim, e considerando o já deliberado pelo Tribunal Pleno VOTO pela não possibilidade do Município de Bocaiúva do Sul celebrar convênio com a entidade representativa dos servidores públicos municipais, visando à transferência de recursos financeiros para custear plano de saúde e seguro de vida aos associados. **(Acórdão n.º 209/2008-Tribunal Pleno)**

Neste panorama, entendo que a Associação dos Funcionários não presta serviços à comunidade, portanto, não pode ser subvencionada com recursos públicos. O instituto da Subvenção Social trata de transferências de recursos destinados a cobrir despesas de custeio (manutenção) de entidades civis, sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública por lei municipal, conveniadas com o Município, cuja finalidade é a prestação de serviços sociais nas áreas de educação, saúde, cultura e assistência social consideradas de interesse público pela Administração Pública. **(Acórdão n.º 1800/2010- Tribunal Pleno)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, considerando que os interessados não apresentaram justificas hábeis a contrapor os apontamentos da Unidade Técnica, deve prevalecer sua conclusão pela **Irregularidade** do item em razão do direcionamento de recursos para entidade classista, em ofensa ao princípio da isonomia, bem como ausência de interesse público.

2. Contratação de empresas prestadoras de serviços por interposta pessoa, configurando-se burla ao dever de licitar:

A Equipe de Auditoria apontou que a Compagás utilizou o convênio administrativo como meio de burla à licitação, tanto para contratação do Sindicombustíveis, que, na realidade, atuou como intermediário nos atos negociais, quanto para a contratação de empresas.

Verificou que, além da contratação da empresa LDG Turismo, pertencente ao núcleo familiar de Luciano Pizzado, presidente da Compagás, ocorreram pelo menos 11 (onze) contratações em que não caberia sequer a dispensa de licitação, em razão do limite estabelecido pela Lei Estadual nº 15.608/07, art. 34, parágrafo único:

- 1) Softcine Som e Imagem Ltda. – Valor R\$ 183.000,00;
- 2) F. Menezes Painéis Ltda. – Valor R\$ 105.000,00;
- 3) Sociedade Radio Emissora Paranaense S/A. – Valor R\$ 81.989,48;
- 4) SP Publimetro S/A – Valor R\$ 55.357,80;
- 5) Nova Gráfica e Editora Ltda. – Valor R\$ 45.050,00;
- 6) Agência Valente Ltda. – Valor R\$ 43.036,63;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 7) Editora Gazeta do Povo Ltda. – Valor R\$ 38.618,98;
- 8) LK Radiodifusão Ltda. – Valor R\$ 30.000,00;
- 9) Televisão Bandeirantes do Paraná – Valor R\$ 28.533,45;
- 10) Editora Diário dos Campos Ltda. – Valor R\$ 27.106,84;
- 11) Radio e Televisão Iguaçu Ltda. – Valor R\$ 24.420,18.

As defesas alegaram que houve cuidadoso e criterioso levantamento de preços durante a execução financeira do convênio. Ocorre que, ainda que restasse demonstrado o atendimento aos princípios da economicidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, o que não foi o caso, permaneceriam as irregularidades apontadas.

Ademais, restou comprovado nos autos (peça n.º 07, pág. 14) que o Sindicombustíveis utilizou pesquisa de preços simulada para tentar justificar a contratação de uma das empresas.

Assim, deve ser reconhecida a **irregularidade** do item ante a infração ao art. 2º, II e IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007, resultando em afronta ao princípio da isonomia e da transparência da gestão dos recursos da empresa de economia mista.

3. Despesas irregulares e falta de comprovação da contrapartida obrigatória pactuada:

A Comissão de Auditoria apontou que as despesas irregulares e a falta de comprovação da contrapartida obrigatória se converteram em prejuízo de R\$ 660.818,38 (seiscentos e sessenta mil, oitocentos e dezoito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reais e trinta e oito centavos) aos cofres da COMPAGÁS, consoante imagem extraída do Relatório (peça n.º 7, pág. 17):

Transferências Compagás	R\$	1.000.000,00
Contrapartida obrigatória	R\$	400.000,00
Rendimentos financeiros	R\$	7.617,59
Receita total	R\$	1.407.617,59
Despesas publicitárias (-)	R\$	746.799,21
Saldo (despesas irregulares)	R\$	660.818,38

A CGE, em sua instrução (peça n.º 151), corroborou com a Auditoria, e pontuou que considerando o valor restituído pelo sindicato de R\$ 353.336,37 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), ainda restaria um saldo remanescente de R\$ 348.035,83 (trezentos e quarenta e oito mil, trinta e cinco reais e oitenta e três centavos) a ser pago para a Companhia de Gás do Paraná.

Em contrapartida a COMPAGÁS afirmou (peça n.º 123, pg 10), que o montante devido era de apenas R\$ 208.959,24 (duzentos e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), que corrigido e atualizado corresponde ao valor de R\$ 353.336,37 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), o qual já foi adimplido conforme comprovante de depósito realizado no dia 28/01/2015 (peça n.º 119, pg. 39).

No mesmo sentido o SINDICOMBUSTÍVEIS em sua defesa sustentou que o valor devido já foi restituído e que as 2.658 (duas mil e seiscentos e cinquenta e oito) visitas realizadas pelos técnicos estavam previstas no plano de trabalho e que o valor gasto apresentado foi referente apenas para as despesas incorridas na consecução do convênio.

Portanto, o que se discute neste achado é se o valor gasto pelo sindicato no montante de R\$ 353.336,37 (trezentos e cinquenta e três



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos) são compatíveis com o objeto do convênio e se devem ser considerados como legítimo.

É importante ressaltar que por mais que a COMPAGÁS, em sua defesa (peça nº 75), afirme que *“as despesas do Convênio realizadas foram destinadas à execução das ações previstas no Plano de Trabalho aprovado”*, o relatório apresentado pela Auditoria- DAT, não demonstra esse resultado.

Isso porque a investigação realizada levantou várias irregularidades nas contas como por exemplo: *“a identificação de gastos com salários de funcionários que já exerciam atividades no sindicato, bem como gastos com despesas correntes do próprio sindicato.”*

Ainda, nesse sentido, o relatório circunstanciado SIT 7194, aberto por este Tribunal identificou as mesmas irregularidades apontadas anteriormente pela Auditoria, conforme transcrição abaixo:

“foram identificadas despesas com pessoal e encargos não compatíveis com o objeto do convênio. Estes valores não estão considerados pelo concedente como despesas válidas e deverão ser ressarcidas pelo tomador”

Portanto, quando se analisa o contraditório tanto da COMPAGÁS quanto do SINDICOMBUSTÍVEIS, não se observam alegações no sentido de refutar as irregularidades objetivas apresentadas, como no apontamento abaixo:

“as fichas de registro dos empregados (anexo 17), os mesmos já exerciam as suas funções há muitos anos, como no caso do Sr. Sebastião José de Freitas, admitido em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

06/11/2006, do Sr. Gilson Machado, admitido em 02/01/2006, ou do Sr. Marivaldo José de Lima, contratado em 01/03/2002”.

Além disso, os relatórios de visitas colacionados (peças n.º 17,22 e 23) não são aptos a legitimar as despesas, bem como não comprovaram o efeito prático das ações em favor da COMPAGÁS.

Assim, por se tratar de um contraditório vago, não é possível auferir veracidade nas alegações de regularidade das contas apontadas.

Por fim, a luz da Lei Orgânica deste Tribunal, determino o dever de ressarcimento solidário no valor de R\$348.035,83 (trezentos e quarenta e oito mil, trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), a ser pago pelo SINDICOMBUSTÍVEIS, ROBERTO FREGONESE e espólio de LUCIANO PIZZATO, por entender que todos concorreram para o cometimento do dano ao erário.

É inegável que o gestor da COMPAGÁS, à época, ao não contestar os valores irregulares apresentados e corroborar com uma prestação de contas falha e não pormenorizada contribuiu para o cometimento do dano.

O entendimento do ressarcimento solidário também respaldado pela jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

"Todos os que concorrerem para o cometimento de dano ao erário podem ser responsabilizados solidariamente, independentemente da existência de dolo ou má-fé, bastando a presença do elemento culpa, além do nexo de causalidade entre a ação omissivo-comissiva e o dano constatado. (Acórdão TCU nº 3694/2014 - Segunda Câmara).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, considerando toda a prova colacionada no presente processo, deve ser declarada a irregularidade do item.

4. Ausência de termo de cumprimento dos objetivos e efetivo acompanhamento sobre a execução do convênio:

Os interessados alegam que o Termo de cumprimento dos objetivos parcial não era exigido na Resolução n.º 03/2006 e a apresentação do termo de cumprimento de objetivos ocorreu exclusivamente quando da finalização do pactuado, o que sucedeu conforme doc.05 anexo à peça – seq.76.

Ocorre que o art. 33 da citada legislação disciplinava quais os documentos que deveriam ser remetidos a esta Corte no momento da prestação de contas de transferência voluntária. Ou seja, o termo de cumprimento de objetivos era documento essencial em toda a prestação de contas, fosse ela final ou parcial, para assegurar que o repassador dos recursos exercera o correto acompanhamento nas ações executadas pela parceria.

Assim, a emissão do Termo de Cumprimento de objetivos a destempo, em 29/05/2014, ou seja, 2 anos após a finalização do convênio, corrobora a conclusão da Comissão de Auditoria no sentido da inexistência de acompanhamento concomitante e finalizador quanto às ações executadas pela parceria.

Deste modo, deve ser reconhecida a **irregularidade** do item.

5. Atraso na finalização da transferência junto ao SIT:

O Relatório de Auditoria n.º 15/13 (peça n.º 7, pgs. 18 e19) identificou atraso no dever de prestar contas perante este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A jurisprudência desta corte sedimentou o entendimento de que se trata de inconformidade formal, devendo ser objeto de recomendação, vez que existia a necessidade de os jurisdicionados adaptarem-se às exigências do SIT, conforme se depreende da decisão de minha relatoria neste sentido:

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação. (...).

4. Relativamente ao **atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais e ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais**, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela **recomendação** das inconformidades em virtude do **caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT**. Destaco que **este posicionamento¹ já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente**, adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida. TCEPR. Acórdão 3272/17 – Segunda Câmara. Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, julgado em 19/07/2017 (grifos nossos)

Logo, considero o item **regular** com aposição de **recomendação**, nos termos do art. 28, I da Lei Orgânica deste TCE/PR (Lei Complementar Estadual n. 113/2005) e na jurisprudência consolidada desta

¹ Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Corte, à COMPAGÁS (Concedente), para que observe os prazos de envio de informações no SIT, bem como a entrega da Prestação de Contas, de acordo com a Instrução Normativa n. 61/2011, para que não ocorram reincidências, sob pena de sanções administrativas.

6. Da responsabilização dos interessados

6.1 Preliminar - Do falecimento do gestor.

É importante assinalar o teor do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal, o qual dispõe acerca do princípio intranscendência da pena:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

De acordo com tal princípio, a sanção deve ser imposta ao responsável e ela não pode transcender da pessoa responsabilizada pelo ato ilegal, ou seja, somente o infrator deverá ser submetido à respectiva sanção.

Verifica-se, em tela, que o falecimento do ex-gestor responsável da COMPAGÁS, em que pese não ser causa para o encerramento do feito, é causa de extinção de punibilidade, tendo em vista o teor do princípio da intransmissibilidade da pena.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É importante pontuar que a morte do responsável impede que lhe seja aplicada qualquer tipo de sanção, uma vez que a sanção administrativa também tem natureza punitiva.

É indiscutível portanto, que no tocante à multa a ser aplicada ao gestor falecido LUCIANO PIZZATTO, como espécie de sanção, encontra-se evidente inaplicável e intransmissível aos seus herdeiros.

Esse é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO PELA FUNASA. OBRAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. FALTA DE FUNCIONALIDADE DA OBRA. GESTOR FALECIDO. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO ESPÓLIO E DA EMPRESA CONTRATADA PELO VALOR TOTAL REPASSADO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA EXCLUSIVA À EMPRESA. CIÊNCIA. 1. No caso de execução parcial da obra, resultando na sua falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado. Precedentes deste Tribunal. 2. A penalidade de multa não se transfere aos sucessores do responsável falecido, ante seu caráter personalíssimo, sendo causa de extinção da punibilidade a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão condenatório.” (TCU, 1ª Câmara, Acórdão nº 1.731/2015, relator ministro Bruno Dantas, julgado em 24/03/2015).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITOS SOLIDÁRIOS. MULTAS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INABILITAÇÃO DE RESPONSÁVEL. CONSTATAÇÃO DE FALECIMENTO DE UM DOS RESPONSÁVEIS ANTES DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA A ESSE RESPONSÁVEL. (...) Voto. (...) 6. Tal encaminhamento está em consonância com a jurisprudência do Tribunal, explicitada no voto condutor do Acórdão 3500/2016 – 1ª Câmara: Considerando que o falecimento do responsável ocorreu em data anterior à prolação do Acórdão 3.931/2014-1ª Câmara, não haveria possibilidade de aplicação da multa ao responsável falecido (causa de extinção de punibilidade), em face da natureza personalíssima da sanção, a qual não se transfere aos sucessores. “7. Nesse sentido, compete a este Tribunal promover a revisão de ofício da deliberação, com vistas a declarar a nulidade do disposto no item 9.5 do Acórdão 676/2015 – Plenário no que se refere ao Sr. Nélcio Sérgio Mendes Ferreira, conforme arts. 174 e 175, parágrafo único, do RI/TCU. (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.135/2017, relator ministro Augusto Sherman, julgado em 1/05/2017).

Também é o entendimento pacífico deste Tribunal de
Contas:

ACÓRDÃO Nº 518/19 - Segunda Câmara.
EMENTA: Autos de Execução. Falecimento do responsável pelas contas. Aplicação de multa pessoal. Intransmissibilidade aos herdeiros conforme precedentes do TCE e TCU. Extinção da punibilidade. Determinação de cancelamento da certidão de débito. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Publicação: 22/03/2019].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em contrapartida, não obstante a intransmissibilidade da sanção administrativa de multa ao espólio de LUCIANO PIZZATO, verifica-se que foi constatada também a ocorrência de dano ao erário, tendo em vista a irregularidade das contas referentes ao convênio firmado, conforme evidenciado no item 3 do presente Voto.

Isso posto, uma vez caracterizado o dano ao erário, o dever de ressarcimento se transfere do gestor falecido aos seus sucessores, a quem se estende a responsabilidade pela reparação na medida da herança.

Esse entendimento também já é matéria pacificada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e vem sendo replicado por este Tribunal, *in verbis*:

REsp 732777 - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FALECIMENTO DO RÉU (EX-PREFEITO) NO DECORRER DA DEMANDA - HABILITAÇÃO DA VIÚVA MEEIRA E DEMAIS HERDEIROS REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO -POSSIBILIDADE - ARTS. 1055 E SEQUENTES DO CPC - ART. 535 DO CPC. [...] 2. A questão federal principal consiste em saber se é possível a habilitação dos herdeiros de réu, falecido no curso da ação civil pública, de improbidade movida pelo Ministério Público, exclusivamente para fins de se prosseguir na pretensão de ressarcimento ao erário. 3. Ao requerer a habilitação, não pretendeu o órgão ministerial imputar aos requerentes crimes de responsabilidade ou atos de improbidade administrativa, porquanto personalíssima é a ação intentada. 4. Estão os herdeiros legitimados a figurar no pólo passivo da demanda, exclusivamente para o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário (art. 8º, Lei 8.429/1992). Recurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

especial improvido. [Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/11/2007] REsp 1407862 / RO RECURSO ESPECIAL 2013/0150469-8: 3. A orientação deste Tribunal Superior é no sentido de que, nos atos de improbidade administrativa que causem lesão ao erário, a responsabilidade entre ímprobos é solidária, o que poderá ser reavaliado por ocasião da instrução final do feito ou somente em fase de liquidação, inexistindo violação ao princípio da individualização da pena. Nesse sentido: REsp 1.119.458/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; AgRg na MC 15.207/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2009. 4.4. As sanções de natureza pecuniária prevista na Lei de Improbidade Administrativa, especificamente a multa civil e o ressarcimento ao erário, são transferidos aos herdeiros nos limites da herança, nos termos do art. 8º da Lei 8.429/92 (REsp 951.389/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.5.2011).

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 246/16 - Segunda Câmara. EMENTA: Prestação de Contas do Município de Inajá. Exercício financeiro de 2008. Recebimento de subsídio acima do valor devido. Dano. Parecer prévio pela irregularidade das contas. Determinação de ressarcimento ao erário. Afastamento das multas administrativas, em razão do falecimento do responsável.(...) 12. Caracterizado o dano, assim como o nexo de causalidade entre este e os atos praticados pelo gestor, o dever de ressarcir o erário alcança os sucessores do administrador falecido, a quem se estende a responsabilidade pela reparação do dano, nos termos do inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal, supra transcrito. 13. Ante o falecimento do responsável, em 25/06/2013, o encargo pelo ressarcimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deve ser suportado pelo espólio do de cujus, caso ainda não tenha havido a partilha dos bens, ou pelos seus herdeiros, se esta já houver ocorrido. [RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Sala das Sessões, 14 de setembro de 2016].

Desse modo, tendo em vista o falecimento do ex-gestor, conclui-se que os herdeiros estão legitimados a figurar no polo passivo da demanda e devem responder apenas no que tange ao prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário.

6.2 Das responsabilizações por achado.

Referente ao achado 01: Considero irregular o item, devido ao convênio firmado em desacordo com o notório entendimento deste Tribunal e da Resolução nº 28/2011. Entretanto, deixo de aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Luciano Pizzato, CPF nº 810.046.309-30, gestor das contas, diante de seu falecimento, bem como do caráter personalíssimo da sanção, conforme preliminar apontada no ponto 6.1 deste Voto.

Referente ao achado 02: Considero a irregularidade do item, devido às 11 (onze) contratações de empresas prestadoras de serviços por interposta pessoa, burlando-se o dever de licitar, em desacordo aos ditames legais. Entretanto, deixo de aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Luciano Pizzato, CPF nº 810.046.309-30, gestor das contas, diante de seu falecimento, bem como do caráter personalíssimo da sanção, conforme preliminar apontada no ponto 6.1 deste Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Referente ao achado 03: Considero a irregularidade do item, devido à falta de comprovação da contrapartida obrigatória nas contas apresentadas da prestação final do convênio, e determino o **RESSARCIMENTO** de R\$ 348.035,83 (trezentos e quarenta e oito mil, trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), de forma solidária pelo SINDICOMBUSTÍVEIS, ROBERTO FREGONESE e espólio de LUCIANO PIZZATO.

Referente ao achado 04: Considero a irregularidade do item, devido a apresentação do “Termo de Cumprimento de Objetivos”, 2 (dois) anos após a finalização do convênio, em 29/05/2014, bem como a inexistência de acompanhamento concomitante e finalizador, determina-se a aplicação de **MULTA** à senhora PATRÍCIA R. C. PRIZIBELA ALBERTI, CPF 021.900.089-13, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, pela ausência do dever de fiscalizar, em infração ao art. 33, g, da Resolução n. 03/2006 e art. 21, V, da Resolução n. 28/2011. Quanto ao Sr. Luciano Pizzato, CPF nº 810.046.309-30, deixo de aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, diante de seu falecimento, bem como do caráter personalíssimo da sanção, conforme preliminar apontada no ponto 6.1 deste Voto.

Referente ao achado 05: Considero a regularidade do item, tendo em vista a jurisprudência da Casa que considera o atraso na apresentação da prestação de contas, inconformidade meramente formal, e **RECOMENDA-SE**, nos termos do artigo. 28, I da Lei Orgânica deste TCE/PR, à COMPAGÁS, para que se observe os prazos de envio de informações no SIT, bem como a entrega da Prestação de Contas.

III – CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **VOTO** pela **Procedência Parcial** da Tomada de Contas Extraordinária, proposta em face da **COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGÁS**, sob a responsabilidade de Luciano Pizzatto, gestão de 01/02/2011 a 07/01/2015, falecido em 2018, e do **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS - SINDICOMBUSTÍVEIS**, sob a responsabilidade de Roberto Fregonese, gestão de 07/03/2010 a 16/03/2014, julgando **IRREGULARES** as contas, diante dos seguintes Achados:

(1) Transferência voluntária de recursos à entidade voltada ao atendimento de interesses econômicos restritos, com aferição de lucro;

(2) contratação de empresas prestadoras de serviços por interposta pessoa, configurando-se burla ao dever de licitar;

(3) despesas irregulares e ausência de acompanhamento sobre a execução do convênio, com determinação de **ressarcimento** à COMPAGÁS no valor de R\$ 348.035,83 (trezentos e quarenta e oito mil, trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizado, de forma solidária, pelo SINDICOMBUSTÍVEIS, ROBERTO FREGONESE e espólio de LUCIANO PIZZATO;

(4) Ausência de termo de cumprimento dos objetivos e efetivo acompanhamento sobre a execução do convênio, com aplicação de **multa** à senhora PATRÍCIA R. C. PRIZIBELA ALBERTI, CPF 021.900.089-13, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, pela ausência do dever de fiscalizar, em infração ao art. 33, g, da Resolução n. 03/2006 e art. 21, V, da Resolução n. 28/2011.

Quanto ao apontamento acerca do (5) Atraso na finalização da transferência junto ao SIT, julgo regular com **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do artigo. 28, I da Lei Orgânica deste TCE/PR, à COMPAGÁS, para que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

observe os prazos de envio de informações no SIT, bem como a entrega da Prestação de Contas.

Em homenagem ao princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, **deixo de aplicar as sanções de multa** destinadas ao falecido gestor, Sr. LUCIANO PIZZATO, em razão do seu caráter personalíssimo.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências e, após, encerre-se o processo e archive-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Dar **Procedência Parcial** da Tomada de Contas Extraordinária, proposta em face da **COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGÁS**, sob a responsabilidade de Luciano Pizzatto, gestão de 01/02/2011 a 07/01/2015, falecido em 2018, e do **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS - SINDICOMBUSTÍVEIS**, sob a responsabilidade de Roberto Fregonese, gestão de 07/03/2010 a 16/03/2014, julgando **IRREGULARES** as contas, diante dos seguintes Achados:

(1) Transferência voluntária de recursos à entidade voltada ao atendimento de interesses econômicos restritos, com aferição de lucro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(2) contratação de empresas prestadoras de serviços por interposta pessoa, configurando-se burla ao dever de licitar;

(3) despesas irregulares e ausência de acompanhamento sobre a execução do convênio, com determinação de **ressarcimento** à COMPAGÁS no valor de R\$ 348.035,83 (trezentos e quarenta e oito mil, trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizado, de forma solidária, pelo SINDICOMBUSTÍVEIS, ROBERTO FREGONESE e espólio de LUCIANO PIZZATO;

(4) Ausência de termo de cumprimento dos objetivos e efetivo acompanhamento sobre a execução do convênio, com aplicação de **multa** à senhora PATRÍCIA R. C. PRIZIBELA ALBERTI, CPF 021.900.089-13, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, pela ausência do dever de fiscalizar, em infração ao art. 33, g, da Resolução n. 03/2006 e art. 21, V, da Resolução n. 28/2011.

II - quanto ao apontamento acerca do (5) Atraso na finalização da transferência junto ao SIT, julgar regular com **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do artigo. 28, I da Lei Orgânica deste TCE/PR, à COMPAGÁS, para que se observe os prazos de envio de informações no SIT, bem como a entrega da Prestação de Contas;

III - em homenagem ao princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, **deixar de aplicar as sanções de multa** destinadas ao falecido gestor, Sr. LUCIANO PIZZATO, em razão do seu caráter personalíssimo;

IV - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências e, após, encerrar o processo e arquivar junto à Diretoria de Protocolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº

1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente